



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600681-76.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "É DO POVO! É DO BEM!"

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

RECORRIDO: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, WALTER AVELINO DE ALCANTARA, VICTOR DE MEDEIROS ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRIDO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL0015302, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL-6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766

Advogados do(a) RECORRIDO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL0006902, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL-6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766

Advogados do(a) RECORRIDO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL0015302, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL-6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO. MARECHAL DEODORO. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 13/05/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. QUESTOES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
3. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
4. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
5. Desprovisionamento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, deixando de aplicar a multa prevista no art. 275, §6º do CPC por não vislumbrar os embargos como meramente procrastinatórios, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação da Desembargadora Eleitoral Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/07/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação "É DO POVO. É DO BEM", em face do Acórdão TRE/AL de 13/05/2021 (Id 8387013), que julgou improcedente a AIJE intentada em desfavor de Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau), Walter Avelino de Alcântara e Vitor Almeida.

Em suas razões dos embargos, a coligação sustenta a existência de omissão no julgado nos seguintes pontos:

"A) Manifestação expressa acerca do favorecimento do candidato ao ter o pedido de direito de resposta deferido utilizando como fundamento principal o relatório técnico elaborado pela Secretaria de Infraestrutura;

B) Manifestação expressa acerca das diferentes versões do relatório juntado pelo ora Candidato, Sr. Cláudio Filho, no direito de resposta em relação ao juntado nos autos desta AIJE, além da divergência de dados entre estes e o relatório juntado pela FUNASA".

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam supridos os pontos omissos apontados.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargados através do Id 8504163, sustentando o acerto da decisão colegiada que julgou improcedente a demanda e a inexistência de vícios no julgado.

Ao final, pedem o não conhecimento dos embargos e a fixação de multa pelo seu caráter procrastinatório (art. 275, § 6º do CE).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 13/05/2021 (Id 8387013), que julgou improcedente a AIJE intentada em desfavor de Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau), Walter Avelino de Alcântara e Vitor Almeida.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese a coligação embargante sustentar que a decisão plenária contém omissão por não haver manifestação expressa no que diz respeito ao suposto “favorecimento do candidato ao ter o pedido de direito de resposta deferido utilizando como fundamento principal o relatório técnico elaborado pela Secretaria de Infraestrutura”, bem como “acerca das diferentes versões do relatório juntado pelo ora Candidato, Sr. Cláudio Filho, no direito de resposta em relação ao juntado nos autos desta AIJE, além da divergência de dados entre estes e o relatório juntado pela FUNASA”, não é o que observo dos autos.

De uma simples leitura do voto, extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não se vislumbrou por parte dos investigados o abuso de poder alegado pela ora embargante.

Faço aqui um destaque de que restou consignado na decisão desta Corte que não houve abuso de poder ante a utilização de relatório elaborado pela Secretaria de Infraestrutura de Marechal Deodoro em ação de direito de resposta proposta contra o gestor em sua campanha para reeleição, vez que os dados já constavam na base de dados da secretaria e que não haveria complexidade para a emissão do relatório solicitado.

Vejamos trecho esclarecedor do voto:

Para a parte investigante, ora recorrida, a apresentação do relatório, em menos de 24 horas da veiculação da propaganda, denotaria abuso do poder político e desvio de finalidade por parte do candidato Cacau, haja vista que se beneficiou da sua condição de chefe do executivo municipal para determinar a confecção do documento que lhe beneficiaria na representação com pedido de direito de resposta intentada.

Ocorre que, conforme se observa do acervo probatório constante dos autos, não há a devida comprovação do abuso alegado.

Note-se que restou demonstrado que o relatório foi confeccionado com base em dados já existentes e registrados no banco de dados da prefeitura, de maneira que não havia complexidade ou necessidade de lapso temporal mais extenso para sua elaboração.

Tal fato foi confirmado através de testemunhos idôneos e coerentes, que apontaram a simplicidade na confecção do documento e atestaram que os dados utilizados já estavam disponíveis e faziam parte de outros relatórios já confeccionados, o que facilitou e agilizou a entrega do documento.

De outra banda, também não há comprovação de que houve exorbitância ou ingerência do gestor municipal, ou a determinação de paralisação de algum serviço para viabilizar a confecção do relatório com maior rapidez.

Já pertinente às supostas versões entre os relatórios apresentados pelo candidato e pela FUNASA, observo que tal questão não foi trazida nas razões recursais, tratando-se de argumentação nova apresentada apenas com os presentes embargos.

Nesse diapasão, apesar da embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Acrescento, por relevante, que este Tribunal não está obrigado a se pronunciar acerca de cada uma das alegações trazidas pelas partes se na sua fundamentação as afasta com outros argumentos. Tal entendimento, inclusive, é pacífico no colendo STJ, conforme se extrai do recente julgado, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 33 A 39, 40 E 46, § 1º, do DECRETO N. 2.181/97. ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. CONCLUSÃO DE NÃO SER DEVIDO O LEVANTAMENTO DO VALOR DAS MULTAS PELA RECORRENTE. DEPÓSITO DO MONTANTE REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTENSÃO DE ILIDIR MORA E SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DE GARANTIA DE JUÍZO.(...)V -A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.VI -

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017; AgInt no REsp 1.625.513/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.(...) (AgInt no REsp 1865746/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020)

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Nessa mesma linha de entendimento, a Procuradoria Eleitoral destacou em seu parecer:

Ademais, de acordo com posição sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, "a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante" (ED-AgR-CC n11116-14, rei. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011).

Assim, se a matéria foi apreciada, ainda que sob perspectiva contrária às teses suscitadas pela parte, não há falar em nulidade do acórdão com fundamento na alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. No Acórdão há a devida análise da causa de pedir atrelada às provas constantes dos autos, as quais, para o Tribunal, de maneira coerente, não seriam suficientes para a procedência da AIJE, da maneira como foi proposta. Não há omissão acerca de ponto relevante para o deslinde da controvérsia.

De acordo com o Acórdão embargado, não há nos autos prova do alegado abuso de poder político, uma vez que "restou demonstrado que o relatório foi confeccionado com base em dados já existentes e registrados no banco de dados da prefeitura, de maneira que não havia complexidade ou necessidade de lapso temporal mais extenso para sua elaboração".

Assim, inexistente omissão acerca do primeiro ponto destacado pelo embargante, uma vez que o julgado deixa claro que o relatório técnico foi utilizado como prova no processo de direito de resposta, sendo o que basta para apreciação da causa de pedir da AIJE.

Quanto às "diferentes versões do relatório juntado pelo ora Candidato, Sr. Cláudio Filho, no direito de resposta em relação ao juntado nos autos desta AIJE, além da divergência de dados entre estes e o relatório juntado pela FUNASA", não se verifica dos autos que se trate de tese relevante para a análise do feito, uma vez que não há o enfrentamento do tema – da maneira como foi trazido em embargos

- nas razões recursais. No entender do MP, especialmente quanto a esse ponto, o embargante tenciona o rejuízo com base em reforço argumentativo e inovação de tese recursal.

Ademais, o ponto fulcral da ação está relacionado ao suposto abuso de poder político na confecção de documento pela Prefeitura, o qual teria sido utilizado pelo Prefeito em ação de direito de resposta. Eventuais divergências ou incorreções de dados, no entender do MP, não induzem à ocorrência de abuso de poder, não sendo tema relevante para o deslinde da AIJE.

Com a devida vênua, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL. Desse modo, não há vício que demande a integração do Acórdão e, portanto, mostra-se inadequada a presente via para o escopo pretendido pelo embargante.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifeij).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, conheço, mas voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos, deixando de aplicar a multa prevista no art. 275, §6º do CPC por não vislumbrar os embargos

como meramente procrastinatórios.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA
30/07/2021 12:39:36
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9317863



2107301005133300000009117292

IMPRIMIR

GERAR PDF